



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720284/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.678 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente ALAN FELIPE MARQUES FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.495, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900793639, com efeitos a partir de 01/01/2020, face à existência de débito sem a exigibilidade suspensa.

Segundo a DRJ, em sua MI, a ora recorrente, alegou que:

Veio aos autos em 30/09/2019 (fls. 03/04) para alegar, breve síntese, pagamento. Em particular, acresce que em “relação ao mês 04/2019, valor R\$ 9.743,37 até a presente data não recebemos a intimação com prazo para quitação da mesma”.

Segundo a DRJ:

Primeiro, não há falar que “até a presente data não recebemos a intimação com prazo para quitação”. É ululante que houve intimação: a própria intimação subjacente ao questionado Termo de Exclusão. A partir da data dessa intimação – no caso, 17/09/2019 –, teve o Contribuinte 30 (trinta) dias para regularizar as pendências ali elencadas. Aliás, referida regularização até aconteceu com 05 (cinco) dos 06 (seis) débitos-causa da presente exclusão. Faltou dar cabo ao débito apurado no âmbito do Simples Nacional e da competência 04/2019. Assim consta dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Isto é, passado o prazo mencionado no art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006, sobreviveu o justo débito de Simples Nacional, competência 04/2019, com exigibilidade não suspensa. Está à fl. 25, que abaixo se reproduz:

...

O débito remanescente, ainda em debate (Simples Nacional, competência 04/2019), junto de outros mais, foi levado à parcelamento em 23/12/2019, data essa que está muito além do termo ad quem (final) do prazo acima citado (art. 31, § 2º, da LC nº 123, de 2006). O referido parcelamento evidencia-se às fls. 26/28.

Cientificada em 14/10/2020 (fl.57), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 08/10/2020 (fl. 39).

Em seu RV, a recorrente alega que:

5. Razões Apresentadas

Com referência ao Relatório de Pendências ao Termo de Exclusão supra, temos a informar que, por um lapso de nossa empresa, deixamos de atender ao ADE referenciado no prazo específico, por motivos alheios à nossa vontade. No que se refere ao último débito apontado, ou seja: Competência 04/2019, no valor de R\$ 9.743, 37, esclarecemos de antemão que, atendendo ao Termo de Intimação nr. 100000036601538 de 05/10/2019, efetuamos um novo parcelamento de débitos anteriores incluindo o valor apontado para a exclusão, o que se pode comprovar através do Pedido de Adesão de Parcelamento, efetuado em 23/12/2019, protocolo/recibo 2420dyfd2QL1eLCnT0J54sCif5Cm, no valor de R\$ 166.718,28(Doc 01) em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.778,64, o qual foi DEFERIDO na mesma data. Juntamos ao presente todos os documentos comprobatórios e, de conformidade com as nossas alegações, solicitamos o deferimento desse nosso pedido, ou seja, o reenquadramento dessa empresa no Programa do Simples Nacional a partir de 01/2020, data em que a mesma foi retroativamente excluída pela ADE de 12/09/2019, pelo que de antemão agradecemos a deferência e pelo qual subscrevemo-nos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A única alegação da recorrente refere-se ao fato de ter regularizado o débito, em 23/12/2019, mas, isso não elimina a sua exclusão do regime do Simples, pois, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que **possua débito** com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifei)

Ainda, de acordo com o parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até **30 (trinta) dias** contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A ciência do Termo de Exclusão deu-se em 17/09/2019 (fl.23), portanto, a recorrente teria que ter regularizado a pendência até o dia 17/10/2019, o que, efetivamente, não ocorreu.

Assim, em não havendo a regularização de seus débitos, no prazo legal, correta a exclusão da recorrente do regime.

Consequentemente, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva